



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 687/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

156ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 04/12/2014

PROCESSO Nº 1/1709/2011 AI: 1/2011.04451-2

RECORRENTE: ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO DE SAÍDA POR NOTAS FISCAIS EMITIDAS, RELATÓRIO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E DIF. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO 126 DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO EM ACORDO COM A DECISÃO PPROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA E O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA.** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

*TRIBUTADOS POR REGIME DE SUSBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA, REF. AO PERÍODO DE 01/07 A 30/06/2007 NO
VALOR DE R\$ 35.898,49 RELATIVO A VENDAS
INFORMADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO
CRÉDITO/DÉBITO, PLANILHA E INF. COMPLEMENT.”*

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração, entretanto este foi protocolado **INTEMPESTIVAMENTE**.

Em primeira instância, o ilustre julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação (fls. 49 a 52), nos mesmo termos em que apresentados pela fiscalização.

Inconformado com a decisão proferida, o Autuado apresentou recurso voluntário (fls. 54 a 59), onde alegou, em síntese, que:

- a) A autuação conteria um defeito técnico;
- b) Teria ocorrido prescrição no caso em tela;
- c) Por fim, anexou julgamento monocrático 2915/2010, afirmando ser a mesma matéria e, portanto, o julgamento deveria ser o mesmo.

O douto Consultor da Célula de Consultoria emitiu parecer (fls. 65 e 66) no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância. Parecer adotado pela Procuradoria

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas, no exercício de 2007, uma vez que, conforme levantamento fiscal, realizado na conta mercadoria, teria sido apurado uma diferença de R\$ 35.898,49 (trinta e cinco mil reais oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 126, da Lei n.º 12.670/96, em relação as operações isentas/NT/ST, que assim prevê:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte. “

Inicialmente, quanto à nulidade alegada, *devido existência de um defeito técnico no lançamento fiscal*, a mesma não merece prosperar.

O Consultor tributário mostrou-se categórico ao analisar este ponto “[...] a presente ação fiscal se encontra absolutamente regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida, além de estar devidamente munida de Ordem de Serviço contendo o motivo e período fiscalizado”.

Acerca de que “teria havido prescrição”, vê-se não haver subsunção do fato à norma, tornando a alegação vazia, devido não ser especificado seu direcionamento. Entretanto, cumpre frisar o exposto no parecer 366/2014:

“[...] vale salientar que é entendimento pacífico da Jurisprudência que não se pode falar em prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. A prescrição que poderia ser arguida, em tese, seria a relativa à ação para cobrança do crédito tributário, e essa, segundo o art. 174 do CTN, só deve ser contada a partir de sua instituição definitiva. Logo, enquanto pendente a impugnação ou o recurso da parte com suspensão de exigibilidade, não há porque se cogitar o prazo prescricional.”

Acerca da decisão colacionada não há considerações que mereçam ser feitas, exceto no que se verifica, diante da mera leitura, que não se trata de caso similar ao deste contexto, pois a colacionada trata especificamente de “falta de recolhimento de

imposto”, e o caso *sub oculi* trata da omissão de receita. Portanto é descabido pleitear uma decisão que se assemelhe àquela.

Quanto ao mérito, o ilícito fiscal foi detectado mediante comparação entre o relatório de empresas administradoras de cartão de crédito/débito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da empresa autuada e as vendas realizadas, verificadas através das Notas Fiscais emitida. Tendo, assim, sido constatada a infração ao art. 169, I, do Dec. Nº 24.569/97.

Por fim, é importante que, apesar de os agentes fiscais terem aplicado a penalidade prevista no art. 126, da Lei n. 12.670/96, não seria o caso, uma vez que não se tratam de produtos sujeitos a substituição tributária/não incidência ou isenção. Todavia, como não se pode agravar a autuação, mantem-se a mesma penalidade.

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja negado PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância Administrativa, pela procedência da autuação, conforme o parecer da consultoria adotado pela D. Procuradoria do Estado do Ceará, no sentido de considerar como devido o valor do crédito indicado no demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo = R\$ 35.898,49

MULTA = 3.589,85

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por vício formal no lançamento fiscal; 2. nulidade por existência de prescrição do crédito tributário. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos

contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: “*Ad argumentandum tantum*”, por força da vedação legal da reforma “*in pejus*”, há de se esclarecer que, o caso em questão, não se amolda ao art. 126 da Lei nº 12.670/96, por não serem os produtos produzidos pela autuada sujeitos a substituição tributária.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO